



LEI N.º 1929/2019

Dispõe sobre o Programa “Santa Bárbara 5.0 – Negócios e Tecnologia” e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, fica criado o Programa “Santa Bárbara 5.0 – Negócios e Tecnologia”, através do qual é autorizada a concessão de incentivos fiscais a empresas enquadradas como *start-up* no município de Santa Bárbara, observados os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 2º. Para os fins do disposto nessa Lei considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental ou quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

§1º. As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante a comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

§2º. Será também considerada *startup* a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, com soluções tecnológicas e inovadoras, tais como:

I – serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II – comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet;

III – distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;

VI - atividades de pesquisa e desenvolvimento em:

a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;

b) engenharia e sistemas de energia;

c) produtos agrícolas;

d) área do conhecimento de Ciências da Saúde;

e) área do conhecimento de Ciências Biológicas; e;





e) área do conhecimento de Ciências Exatas e da Terra.

Art. 3º. Os incentivos fiscais previstos no art. 1º são os seguintes:

I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a área construída não seja superior a 200m² e que o imóvel seja de uso exclusivo inerente ao negócio;

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento) sobre a receita tributável de prestação de serviços;

III – Isenção total da Taxa de Localização e Funcionamento;

Parágrafo único: Atingido o limite anual de receita bruta equivalente a 2.000 (dois mil) UFISBA's, cessa-se qualquer benefício, sendo devido integralmente o ISSQN a partir do mês seguinte, o IPTU e a Taxa de Localização e Funcionamento a partir do próximo exercício financeiro.

Parágrafo único: Além dos incentivos de natureza fiscal previstos no *caput* desse artigo, e desde que haja conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária, o poder executivo municipal implantará a Política de incentivo a startups, que será efetivada mediante:

I – Realização de eventos;

II – Capacitações;

III – Disponibilização de programas de acesso ao microcrédito e;

IV – Incentivo e apoio a criação de associações que tenham por objetivo a fomentação e defesa das startups no município.

Art. 4º. Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até 3 (três) anos, sendo a vigência:

I - para o IPTU e a Taxa de Localização e Funcionamento: o primeiro dia do exercício seguinte à data da concessão, salvo indicação de data posterior na decisão; e

II - para o ISSQN: o primeiro dia do mês seguinte à data da concessão, salvo indicação de data posterior na decisão.

Parágrafo único. O incentivo para o imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 5º. Os pedidos de incentivos fiscais:

I - deverão ter a aprovação prévia da Secretaria Municipal de Administração Pública que atestará a condição de ser o requerente classificado como sendo uma *start-up* e verificará os demais requisitos.

II - poderão ser solicitados pelas empresas que iniciaram as suas atividades no município a partir do ano de 2018, conforme dados constantes na inscrição mobiliária municipal.

Art. 6º. As empresas, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o município;





II - não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal;

III – Não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais;

IV – Cumprir as exigências estabelecidas em regulamento, inclusive no que respeita à contratação de mão de obra, capacitação de profissionais e outras obrigações de interesse local.

Parágrafo único. Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

Art. 7º. Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 8º. O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 9º. Além dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá implantar ambientes de trabalho compartilhado a serem utilizados pelas empresas descritas no art. 2º (*coworking*).

Parágrafo único: Para fins deste artigo, o Poder Executivo poderá se valer de imóveis próprios ou de terceiros, bem como poderá custear despesas de manutenção e funcionamento dos espaços compartilhados, tais como energia elétrica, água potável, acesso a internet, limpeza e conservação.

Art. 10. Compete ao Secretário Municipal de Administração Pública, em decisão definitiva, decidir a matéria referente aos incentivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único: Compete ainda ao Secretário Municipal de Administração Pública a resolução dos casos omissos.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Santa Bárbara, 03 de outubro de 2019.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal

